



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 18.175/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Nilza dos Santos Melo, Matrícula nº 096-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 10.532 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. Substituto - Relator*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. Substituto - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.175/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Nilza dos Santos Melo

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.785/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 18.175/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Nilza dos Santos Melo, Matrícula nº 096-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de agosto de 2017.**

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO